



PROJETO DE LEI Nº 2.324
: - LEI Nº 2.324, DE 15 DE SETEMBRO DE 1.977 - :
MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

(Dispõe sobre horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e similares e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e similares passa a ser o fixado nesta lei, observadas as disposições da legislação federal aplicável à matéria.

Artigo 2º - Obedecida a legislação do trabalho, o horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e similares, passa a ser o seguinte:

- a) das 8:00 às 19:00 horas, de segunda a sexta-feira;
- b) das 8:00 às 13:00 horas, aos sábados.

§ ÚNICO - Ressalvadas as exceções previstas no artigo 3º desta lei e no artigo 208 da Lei nº 1961, de 07 de dezembro de 1970 (Código Tributário Municipal), é proibido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e similares, aos domingos e feriados, e, aos sábados, no período compreendido entre 13:00 e 24:00 horas.

Artigo 3º - As farmácias e drogas obedeçam ao horário estabelecido na legislação específica em vigor.

Artigo 4º - Ressalvadas as hipóteses previstas no artigo anterior e no artigo 208 da Lei nº 1961, de 07 de dezembro de 1970, é proibido, fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e similares:

- a) praticar atos de compra e venda e/ ou de prestação de serviços;



: - CONT/ LEI Nº 2.324/77 - FLS. 02 - :

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

b) manter abertas ou semi-cerradas as portas dos estabelecimentos, ainda quando derem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável.

§ ÚNICO - Não se considera infração, a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas de entrada para efeito de embarque ou desembarque de mercadorias, e durante o tempo estritamente necessário à efetivação desses atos.

Artigo 5º - Os infratores de qualquer dispositivo desta lei incorrerão na multa correspondente ao valor de 01 (uma) Unidade Fiscal fixada para o exercício, nos termos da Lei nº 2.217, de 12 de março de 1976, cobrável em dôbro no caso de reincidência ou no caso de desacato à autoridade fiscalizadora ou ainda, na pena de suspensão do alvará de licença para funcionamento durante período a ser fixado pela mesma autoridade, ou ainda na cassação do mesmo alvará, se verificada a sua necessidade para o cumprimento desta lei.

Artigo 6º - As exigências para localização dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e similares, são as previstas na legislação municipal pertinente.

Artigo 7º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão manter em local visível, ao alcance da fiscalização municipal, um cartaz indicativo do respectivo horário de funcionamento.

§ ÚNICO - A providência prevista neste artigo deverá ser tomada pelos estabelecimentos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta lei.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 15 de setembro de 1977, 417ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


WALDEMAR COSTA FILHO.



: - CONT/ LEI Nº 2.324/77 - FLS. 03 - :

MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

ARGEU BATALHA,

Coordenador de Administração.

Registrada na Coordenadoria de Administração - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal, em 15 de setembro de 1977.